

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.172
DE 06 DE JULHO DE 2022

(Projeto de Lei Complementar nº 19/2022 – Autor: Prefeito Municipal)

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE COMPLEXIDADE DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DE CEMITÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.172

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Complexidade de Serviços Funerários, no valor mínimo de R\$ 1.320,72 (um mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos) e no valor máximo de R\$ 1.760,96 (um mil, setecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), a ser paga mensalmente aos servidores públicos municipais no âmbito da Coordenadoria de Cemitérios do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - COCEM, cujas funções sejam relacionadas à execução de serviços funerários, tanto na área administrativa como na área operacional, e que atuem em regime de escala de trabalho com plantões, a ser elaborada pela COCEM.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei complementar, consideram-se “serviços funerários” os serviços descritos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 712, de 13 de janeiro de 2011.

§ 2º A gratificação criada por esta lei complementar será calculada e paga com base no desempenho individual aferido em avaliação periódica de desempenho, de acordo com critérios estabelecidos em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 3º A gratificação somente será devida aos servidores que atingirem as metas estabelecidas no decreto regulamentador.

§ 4º A gratificação tem caráter “pro labore faciendo” e somente será devida ao servidor público que estiver em efetivo exercício de suas funções e das atividades indicadas neste artigo e enquanto prestar serviços no âmbito da Coordenadoria de Cemitérios.

§ 5º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos editará Ordem de Serviço com a relação dos servidores públicos atuantes nos serviços funerários de que trata esta lei complementar, limitada a 90 (noventa) servidores.

§ 6º A gratificação somente será devida ao servidor que estiver em efetivo exercício de suas funções, ressalvados os casos de afastamentos decorrentes de férias, faltas abonadas e licença por acidente de trabalho, hipótese em que a gratificação corresponderá ao valor médio recebido pelo servidor nos últimos 03 (três) meses a esse título.

§ 7º A gratificação criada por esta lei complementar também será devida aos servidores designados para exercer as funções gratificadas de Chefe de Seção e de Chefe de Atividade Técnica no âmbito da Coordenadoria de Cemitérios.

§ 8º O pagamento da gratificação mensal de que trata esta lei complementar observará os seguintes critérios em relação à assiduidade e à pontualidade do servidor público:

I – em caso de ausência em dia útil, o valor da gratificação sofrerá desconto de:

a) 25% (vinte e cinco por cento), para 01 (uma) ausência no mês;

b) 50% (cinquenta por cento), para 02 (duas) ausências no mês;

II – em caso de ausência em final de semana, feriado ou ponto facultativo, o valor da gratificação sofrerá desconto de:

a) 35% (trinta e cinco por cento), para 01 (uma) ausência no mês;

b) 70% (setenta por cento), para 02 (duas) ausências no mês;

III – em caso de 03 (três) ou mais ausências no mês, em dias úteis ou não, o servidor deixará de fazer jus à gratificação no referido mês;

IV – em caso de impontualidade (atraso), o valor da gratificação sofrerá redução de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), caso o atraso se verifique, respectivamente, em dia útil ou em final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 9º A gratificação será paga juntamente com os vencimentos, sem prejuízo do recebimento de outras vantagens e adicionais previstos

na legislação vigente.

§ 10. Os valores da gratificação serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice estabelecido para reajuste do vencimento dos servidores públicos municipais.

§ 11. A gratificação criada por esta lei complementar não se incorporará aos vencimentos do servidor público.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 06 de julho de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2022.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento – Em substituição